

EMENDA N° ____/2019
(Ao PL nº 3267/2019, 4 de junho de 2019)
(da Sra. Christiane Yared)

Acrescente-se aos Artigos 1º e 5º do Projeto de Lei nº 3267/2019, na forma abaixo estabelecida:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 312-B. Adulterar ou remarcar número de chassi ou monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque, de semirreboque e/ou suas combinações, de seu componente ou equipamento, sem autorização do órgão competente.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§2º - Incorre nas mesmas penas aquele que adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, manter depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, reboque, semirreboque e/ou suas combinações com número de chassi ou monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador, previsto no código de trânsito brasileiro e/ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, adulterado ou remarcado.

§ 3º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do

veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

§4º - Aquele que adquirir, receber, transportar, ocultar, manterem depósito, fabricar, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de número de chassi ou monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque, de semirreboque e/ou suas combinações, de seu componente ou equipamento, seja o agente um particular ou proprietário(s) de empresa/estabelecimento que exerce atividade comercial ou industrial, sem possuir autorização para gravação, regravação ou remarcação de chassi ou monobloco, número de motor ou de agregado ou qualquer sinal identificador, previsto no código de trânsito brasileiro e/ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§5º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência."

Art. 5º Ficam revogados:

"IV - o artigo 311 do Código Penal."

Sala das Comissões, Setembro de 2019.

Christiane Yared
PL-PR

JUSTIFICAÇÃO

O combate à criminalidade no Brasil passa necessariamente pela atualização da legislação penal, como ocorreu

com a Lei nº 9.426/1996, que alterou o art. 311 do Código Penal, que trata da tipificação e da respectiva sanção decorrente da conduta de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com a seguinte redação:

"Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento."

Entretanto a norma em questão data de duas décadas atrás e vem dando provas que prescinde de adequações para melhor atingir seu objetivo. À época da sua publicação, em 1996, não foram evocadas algumas situações que são de suma importância para melhor eficácia da legislação. Como exemplo, tem-se a questão da necessária penalização não só aos que cometem o crime previsto no art. 311 de forma direta, mas também àqueles que, de alguma forma, deram suporte a sua realização. Noutra seara, a norma vigente só trata de veículos automotores, se afastando de veículos não motorizados, como reboques e semirreboques, que possuem grande valor de mercado e atraem os criminosos justamente pela ausência de tipificação penal.

Devemos trazer a baila que só no de 2017, foram registrados no país mais de 500 mil ocorrências de roubo/furto de veículos, sendo que 330.920 foram recuperados, ou seja, 54,63% do total. Dessa forma, somente no ano passado 225.410 veículos podem ter voltado à circulação totalmente adulterados. Ademais, suas peças podem ter sido retiradas e revendidas no comércio ilegal, o que precisa ser coibido.

Diante de números tão superlativos é premente que a norma que visa coibir a adulteração de sinais identificadores de veículos seja revista e atualizada. Ademais, evidencia-se um preocupante aumento de roubo veículos, mediante violência a pessoa, muitas vezes resultando infelizmente em mortes das vítimas, o que justifica a necessidade urgente de aperfeiçoamento da norma.

Diante do exposto, solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Christiane Yared

PL-PR